

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

REBECA BRAGA DO Ó

**TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UM ESTUDO SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A
EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB O PRISMA DO
ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2023

REBECA BRAGA DO Ó

TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UM ESTUDO SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A
EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB O PRISMA DO ARTIGO
227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico
– apresentado como pré-requisito para a obtenção do
título obtenção do título de Bacharel em Direito pela
UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof.º da UniFacisa, Francisco de Assis
Barbosa Junior

CAMPINA GRANDE – PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Último sobrenome do autor, Nome do autor.

Título do artigo e subtítulo, se houver / Nome completo do autor do artigo. – Local de publicação, Ano.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, Ano).

Referências.

1. Primeira palavra-chave retirada o resumo. 2. Segunda palavra-chave retirada o resumo. 3. Terceira palavra-chave retirada o resumo I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, apresentador por Nome do aluno como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação. Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UM ESTUDO SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A
EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB O PRISMA DO ARTIGO
227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nome do acadêmico: Rebeca Braga do Ó.^{1*}

Nome do orientador: Francisco de Assis Barbosa
Junior. ^{2**}

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a questão do trabalho infantil e a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, sob a ótica das garantias constitucionais e da efetividade jurídica. A pesquisa se baseou em análises de dados de instituições governamentais, pesquisas bibliográficas e documentais sobre a legislação e jurisprudência relacionadas ao tema. Os resultados mostram que, apesar da existência de leis e normas que proíbem o trabalho infantil, a efetividade da proteção dos direitos da criança e do adolescente ainda é limitada, devido a uma série de fatores, como a falta de fiscalização e punição, a precarização do trabalho, a pobreza e a falta de oportunidades de educação e capacitação. Conclui-se que é necessária uma maior conscientização da sociedade e ações efetivas por parte do Estado para garantir a efetividade das garantias constitucionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho Infantil, Direitos Da Criança e do Adolescente, Garantias Constitucionais, Efetividade Jurídica.

ABSTRACT

This work aims to analyze the issue of child labor and the protection of the rights of children and adolescents in Brazil, from the perspective of constitutional guarantees and legal effectiveness. The research was based on data analysis from government institutions, bibliographic and documentary research on legislation and jurisprudence related to the topic.

^{1*}* Graduanda do Curso Superior de bacharelado em Direito. Endereço Eletrônico: rebeca.braga@maisunfacisa.com.br.

^{2**} Professor Orientador, Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Doutor em Direito pela Universidade do Minho-PT. Endereço Eletrônico: francisco.barbosa@maisunifacisa.com.br

The results show that, despite the existence of laws and regulations that prohibit child labor, the effectiveness of the protection of the rights of children and adolescents is still limited, due to a series of factors, such as lack of inspection and punishment, precariousness of work, poverty and lack of education and training opportunities. It is concluded that greater awareness by society and effective actions by the State are necessary to ensure the effectiveness of constitutional guarantees of protection of the rights of children and adolescents in relation to child labor.

Keywords: Child Labor, Rights of Children and Adolescents, Constitutional Guarantees, Legal Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma preocupação global que viola os direitos fundamentais das crianças em todo o mundo. No Brasil, essa realidade não é diferente, e a exploração laboral de crianças e adolescentes ainda é um problema grave que exige atenção e medidas efetivas por parte do Estado e da sociedade em geral.

A Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais avançadas do mundo em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente, proíbe expressamente o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Além disso, diversas leis e normas foram criadas para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes, entre outros, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer e ao trabalho digno.

No entanto, apesar das garantias constitucionais e legais existentes, o trabalho infantil ainda persiste no país, sobretudo em regiões mais volumosas e economicamente desfavorecidas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes brasileiros, entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho em 2020. Dessas, 979 mil estavam em situação de trabalho infantil.

Dessa maneira, o trabalho infantil pode ter consequências graves na saúde, na educação e no desenvolvimento desses indivíduos. Crianças e adolescentes que trabalham são privados do direito à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, o que pode afetar seu desenvolvimento integral e seu potencial de vida. Além disso, muitas dessas crianças e adolescentes são mantidos em condições de trabalho perigosas e insalubres, que podem comprometer sua saúde física e mental, além de aumentar o risco de acidentes e doenças ocupacionais e contribuir para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão social.

Essa realidade evidencia a necessidade de se analisar a questão do trabalho infantil e da proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil sob a ótica das garantias constitucionais e da evolução jurídica. É fundamental compreender como o Estado tem atuado para garantir a proteção desses direitos, bem como as possíveis soluções para os desafios enfrentados na luta contra o trabalho infantil.

Para proteger os direitos da criança e do adolescente, é imprescritível que sejam adotadas políticas públicas que garantam o acesso à educação, à saúde, à proteção social e ao lazer. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei brasileira que estabelece as diretrizes para a proteção dos direitos infantojuvenis, é uma importante referência nesse sentido.

Neste cenário, o objetivo geral desse trabalho é analisar a efetividade jurídica das garantias constitucionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação ao trabalho infantil no Brasil, considerando os principais desafios e obstáculos existentes na atualidade. Especificamente, busca-se avaliar a eficácia dos mecanismos legais e institucionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação ao trabalho infantil; analisar as ações do Estado brasileiro para enfrentar o problema do trabalho infantil e as estratégias adotadas pelas organizações da sociedade civil e verificar a relação entre o trabalho infantil e a pobreza, a falta de acesso à educação e outras formas de exclusão social.

A pesquisa utilizará métodos documentais e bibliográficos para investigar e compreender as relações entre o trabalho infantil, as garantias constitucionais e a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A análise dos dados coletados permitiu uma visão crítica e embasada sobre o tema, confiante para a reflexão e o aprimoramento das políticas de combate ao trabalho infantil e de proteção dos direitos infantojuvenis no país.

Assim, as questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: como as garantias constitucionais, em especial o artigo 227, podem contribuir para a prevenção e erradicação do trabalho precoce de crianças e adolescentes?

Portanto, espera-se que este trabalho possa contribuir para a discussão e reflexão sobre a importância da proteção dos direitos da criança e do adolescente e da sequência das garantias constitucionais em relação ao trabalho infantil no Brasil. Afinal, somente com medidas efetivas e de conscientização da sociedade será possível garantir um futuro mais justo e digno para as crianças e adolescentes brasileiros.

2. O TRABALHO INFANTIL

Segundo Cassar (2008, p. 3) a origem histórica da palavra trabalho, significa:

“Dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim tripalium. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideram o trabalho uma espécie de castigo.”

O trabalho infantil são todas as formas de trabalho executados por crianças e adolescentes que não se enquadram na idade mínima permitida pela legislação vigente. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece regras rigorosas para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, proibindo o trabalho infantil em sua maioria. No entanto, existem exceções permitidas pela legislação, desde que cumpram rigorosos critérios legais e estejam em conformidade com os princípios fundamentais de proteção ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A CLT, em seu artigo 403, estabelece que o trabalho infantil é proibido para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O artigo 428 da CLT regula o contrato de aprendizagem, que é uma exceção permitida pela legislação. De acordo com esse dispositivo, o trabalho do aprendiz deve ser voltado para a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e não pode prejudicar sua frequência escolar.

Além disso, A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) permite o trabalho artístico para menores de 16 anos, desde que haja licença ou alvará judicial. Esse tipo de trabalho é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece normas específicas para garantir a proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes.

Assim, a CLT, em consonância com o ECA, autoriza o trabalho infantil em situações específicas, como o contrato de aprendizagem e o trabalho artístico, desde que sejam observados rigorosos critérios legais para proteger o desenvolvimento e o bem-estar das crianças e dos adolescentes. É fundamental que essas exceções sejam aplicadas com cautela e responsabilidade, a fim de garantir o cumprimento das normas de proteção estabelecidas pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais que o país ratificou.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil tem raízes profundas na história da humanidade, remontando a períodos ancestrais em que as sociedades agrícolas e de caça dependiam da contribuição de todos os membros, incluindo crianças, para a subsistência. Na Idade Média europeia, crianças eram frequentemente envolvidas em atividades agrícolas, artesanais e domésticas, aprendendo

habilidades necessárias para a sobrevivência de suas famílias. No entanto, a Revolução Industrial do século XIX marcou uma virada crucial na evolução do trabalho infantil.

Na antiguidade, crianças e adolescentes exerciam as mesmas atividades que eram realizadas por adultos, o trabalho infantil era tolerado e até mesmo legitimado como necessário para a sociedade.

[...] antes as crianças sempre foram exploradas, mas como a escravatura cobria o trabalho com adultos e crianças, as crianças pobres e órfãs eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes "dos Senhores", onde eram exploradas e abusadas, mais do que o filho dos escravos que valiam dinheiro e essas não valiam. (GRUNSPUN, 2000, p. 51-52).

Com a Revolução Industrial, as fábricas e indústrias emergiram como os principais locais de trabalho, alterando fundamentalmente a dinâmica do emprego infantil. Crianças eram frequentemente empregadas em condições deploráveis, sujeitas a jornadas de trabalho extenuantes e expostas a riscos à saúde e à segurança. Essa exploração era, em parte, resultado da demanda por mão de obra barata e da falta de regulamentações governamentais.

No entanto, à medida que o século XX avançava, houve uma crescente conscientização sobre os efeitos prejudiciais do trabalho infantil na saúde, educação e desenvolvimento das crianças. Esse reconhecimento levou a uma mudança de paradigma, com a sociedade e os governos passando a encarar o trabalho infantil como um problema a ser resolvido. Organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), também desempenharam um papel fundamental na promoção de normas trabalhistas mais justas e na eliminação do trabalho infantil em todo o mundo.

O Brasil, assim como outros países, enfrentou desafios relacionados ao trabalho infantil ao longo de sua história. A exploração de crianças em setores como a agricultura, mineração e trabalho doméstico foi uma realidade persistente. No entanto, o país implementou leis e políticas para combater o trabalho infantil, com a Constituição de 1988, por meio do artigo 227, estabelecendo a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Esse marco legal, juntamente com outras regulamentações, representa um compromisso em proteger as crianças do trabalho precoce e garantir seu desenvolvimento adequado.

Embora tenham ocorrido avanços significativos na luta contra o trabalho infantil em todo o mundo, esse problema persists em muitas regiões e setores. A erradicação efetiva do trabalho infantil requer a cooperação de governos, sociedade civil, organizações internacionais e setor privado. Além disso, é fundamental continuar a promover o acesso à educação de qualidade e oportunidades para crianças, proporcionando-lhes um ambiente propício ao crescimento saudável e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

2.2 MARCO LEGAL INTERNACIONAL E NACIONAL: A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS DE DIREITOS DA CRIANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os tratados internacionais desempenham um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em todo o mundo. Esses acordos estabelecem diretrizes e padrões que os países signatários se comprometem a seguir, visando garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável dessa população.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 1989, é um dos tratados mais abrangentes e influentes nessa área. Ela estabelece um conjunto abrangente de direitos para as crianças, abrangendo áreas como educação, saúde, proteção contra abuso e exploração, e participação na vida pública. Um dos princípios fundamentais dessa convenção é o "interesse superior da criança", que deve ser uma consideração primordial em todas as decisões e ações que afetam as crianças. A Convenção da ONU influenciou substancialmente a legislação nacional de muitos países, incluindo o Brasil, que a ratificou em 1990.

Além da Convenção da ONU, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem desempenhado um papel significativo na proteção dos direitos das crianças, com foco especial na erradicação do trabalho infantil. A OIT estabeleceu várias convenções e recomendações que abordam a idade mínima para o trabalho, a proibição das piores formas de trabalho infantil e a necessidade de proteger o desenvolvimento saudável dos jovens trabalhadores. Essas normas têm influenciado a legislação trabalhista em muitos países.

Sobre as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, elucida Baldi³:

A Recomendação é apenas fonte material de direito internacional do trabalho, ou seja, inspiram legisladores nacionais a criarem leis que sigam o seu aconselhamento, não sendo possíveis de ratificação, ao contrário das Convenções que, uma vez ratificadas, são fontes formais do direito do trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel central na erradicação do trabalho infantil em todo o mundo. Através do desenvolvimento de normas internacionais, promoção da ratificação das convenções, coleta de dados, assistência técnica, e parcerias estratégicas, a OIT desempenha um papel fundamental na promoção de padrões laborais justos e na proteção dos direitos das crianças. Seu compromisso é vital na luta para

³ BALDI, Walter Amaro. O trabalho infanto-juvenil no contexto social normativo do mercosul a partir da convenção nº. 138 da OIT: a harmonização da idade mínima para admissão ao trabalho no mercosul. Tese de Doutorado, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

garantir que as crianças sejam protegidas de qualquer forma de exploração no ambiente de trabalho.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 20⁴ de 15 de dezembro de 1998, fixou um novo limite de faixa etária de 16 anos para o trabalho, salvo na condição de aprendiz (artigo 7º, XXXIII da CF/88), tornando inconstitucional todos os dispositivos que adotavam a regra anterior de 14 anos como a idade mínima para trabalho, tornando ilícito o trabalho de milhares de adolescentes que se encontram perante o trabalho infantil.

Os tratados internacionais em relação à proteção da criança e do adolescente servem como um quadro global para garantir que os direitos fundamentais desses grupos vulneráveis sejam respeitados e protegidos. Eles incentivam os países a adotarem políticas e medidas para prevenir o abuso, a exploração e a negligência das crianças, bem como para garantir acesso à educação de qualidade, assistência médica e um ambiente seguro para crescer e se desenvolver.

A harmonização das leis nacionais com esses tratados demonstra o compromisso dos países em cumprir suas obrigações internacionais e proteger o bem-estar das crianças e adolescentes. Esses acordos, juntamente com o apoio da sociedade civil e organizações não governamentais, desempenham um papel essencial na promoção de um ambiente favorável para o crescimento e desenvolvimento saudável das gerações futuras.

2.3 CONTEXTO HISTÓRICO DA INCLUSÃO DO ARTIGO 227

Antes da Constituição de 1988, o Brasil carecia de uma legislação abrangente que protegesse efetivamente as crianças. O trabalho infantil era difundido, e as condições de trabalho para muitas crianças eram extremamente precárias. Nesse contexto, a sociedade civil e organizações não governamentais, em parceria com agências internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desempenharam um papel ativo na conscientização e mobilização para a proteção das crianças.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada em 1989, foi um marco internacional que influenciou a inclusão do artigo 227 na Constituição. Essa convenção estabeleceu direitos abrangentes para as crianças e incluiu princípios como o "interesse superior da criança," que deve ser uma consideração primordial em todas as decisões que afetam as crianças.

⁴ Brasil, Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 01.nov.2023

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã," foi promulgada após anos de regime militar e marcou a redemocratização do Brasil. Nesse contexto, houve uma forte ênfase na promoção dos direitos humanos e sociais, incluindo os direitos das crianças. O artigo 227, presente no Capítulo VII da Constituição, estabeleceu a "prioridade absoluta" dos direitos da criança, consolidando o compromisso do Estado brasileiro em garantir um ambiente propício ao desenvolvimento saudável das crianças e à erradicação do trabalho infantil.

Desse modo, a ratificação dessa convenção pelo Brasil representou um compromisso internacional em assegurar que as crianças fossem protegidas de todas as formas de exploração e violência, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento. Além disso, a convenção também influenciou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que reflete os princípios e diretrizes da Convenção da ONU.

Em resumo, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU desempenhou um papel fundamental na inclusão do artigo 227 na Constituição Federal do Brasil. Essa convenção estabeleceu padrões internacionais claros para a proteção dos direitos das crianças e influenciou a legislação nacional, demonstrando o compromisso do país em promover a dignidade e o bem-estar da infância e adolescência.

2.4 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943, representou um marco crucial na regulamentação do trabalho infantil no Brasil. Antes da CLT, o país possuía uma legislação fragmentada e insuficiente para lidar com a questão do trabalho infantil, deixando brechas que permitiam a exploração de crianças e adolescentes em diversas atividades econômicas. Com a promulgação da CLT, um capítulo específico, o Título II, passou a dispor de maneira mais abrangente e detalhada sobre a proteção do trabalho da criança e do adolescente.

A CLT estabeleceu limites rigorosos para o trabalho de menores, proibindo o emprego de crianças com menos de 14 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 12 anos, e garantindo jornadas de trabalho reduzidas e condições mais seguras para os adolescentes. Além disso, a CLT reforçou a importância da educação, estipulando que o trabalho de menores não poderia prejudicar sua frequência escolar. Dessa forma, a CLT desempenhou um papel fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente no mercado de trabalho, contribuindo significativamente para a erradicação progressiva do trabalho infantil no país.

2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representou um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, incluindo medidas específicas relacionadas ao trabalho infantil. Antes do ECA, a regulamentação e a fiscalização do trabalho infantil eram inadequadas, permitindo a exploração de crianças em diversas áreas.

O ECA trouxe uma abordagem mais abrangente para a questão do trabalho infantil, estabelecendo que a idade mínima para o trabalho passou a ser de 16 anos, com exceção da condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Além disso, o estatuto enfatizou a importância da proteção integral da criança e do adolescente, considerando não apenas a proibição do trabalho em atividades prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento, mas também a necessidade de garantir um ambiente seguro, saudável e propício ao seu crescimento. O ECA fortaleceu ainda mais o compromisso de respeitar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Com isso, o estatuto desempenhou um papel fundamental na redução do trabalho infantil no país e na promoção do desenvolvimento pleno da juventude brasileira.

3. PRINCIPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral teve seu marco legal na Constituição Federal de 1988, especialmente no seu artigo 227 que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, a Constituição Federal reconheceu a criança e o adolescente como sujeito de direitos, sendo eles comuns a todos os indivíduos e especiais decorrentes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento mental e físico, conforme confirma o §3º do artigo 227:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (destaquei).⁵

Apesar de estar previsto na Constituição Federal, foi entendido como necessitando de uma normativa específica para efetivar eficazmente os direitos fundamentais desses sujeitos em desenvolvimento. Foi assim que surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990.

Além de reafirmar os princípios já presentes na Constituição, o ECA também descreveu os meios e instrumentos necessários para garantir e efetivar cada um desses direitos fundamentais. Isso inclui a criação de conselhos de direitos, conselhos tutelares, ações de responsabilização para quem viola os direitos das crianças e dos adolescentes, programas de apoio à família, entre outros mecanismos.

Os artigos 1º e 3º do ECA resumem a essência dessa normativa. O Artigo 1º estabelece que a lei tem como objetivo principal a proteção integral à criança e ao adolescente. O Artigo 3º, por sua vez, assegura que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Isso significa que eles devem ser tratados como sujeitos de direito, com a garantia de todas as oportunidades e facilidades permitidas para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Segue a íntegra dos artigos 1º e 3º do ECA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura discorrem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e

⁵ Brasil, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29. out.2020.

qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Além disso, como bem definido por Paolo Vercelone, Juiz de Direito na Itália, “o termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (CURY, 2008, p. 37). O referido magistrado vai mais a fundo ao tratar do presente tema, versa que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Em síntese, o ECA não apenas incorporou os princípios estabelecidos na Constituição, mas também apresentou um arcabouço jurídico detalhado e abrangente para proteger e promover os direitos da criança e do adolescente, com a preocupação de proporcionar um ambiente propício ao seu crescimento e desenvolvimento, norteando a construção de todo o ordenamento jurídico voltado para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

3.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é um sistema normativo aberto de princípios e regras, composta de normas que fundamentam, orientam, positivam e caracterizam os direitos e garantias fundamentais.

Desta feita, não poderia ser diferente com o Direito da Infância e Juventude, cujo subsistema que possui seus princípios jurídicos norteadores, igualmente significante com os outros princípios das ciências que existe dentro do próprio direito, dentre eles, o “Princípio da Prioridade Absoluta”.

Além de positivar a proteção integral, a Constituição Federal, em seu artigo 227, ressalta que a criança e ao adolescente são objetos de absoluta prioridade, sendo-lhe assegurados uma série de direitos.

Assim declara o artigo 227, da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (destaquei).⁶

Portanto, tais direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, garantindo-lhes um melhor desenvolvimento físico, moral, espiritual e social.

Conforme leciona Liberatti acerca deste princípio:

Por ‘absoluta prioridade’ devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens (Gomes da Costa, A C.)

Isso significa que, em qualquer situação, os interesses das crianças e adolescentes devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses, sejam eles de ordem econômica, política, ou de outra natureza. Por exemplo, quando se trata de acesso à saúde, educação, medidas de proteção ou adoção, a prioridade absoluta deve ser dada às necessidades e ao bem-estar das crianças e adolescentes.

Além disso, essa garantia de destinação privilegiada de recursos públicos é detalhada em outros artigos do ECA, como os artigos 59, 87 e 261, parágrafo único, que reforçam a obrigação do Estado de assegurar a disponibilidade de recursos financeiros e materiais suficientes para cumprir com as medidas necessárias para a promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Essa provisão específica é essencial para tornar o princípio da prioridade absoluta uma realidade prática, garantindo que ações efetivas sejam implementadas em benefício da infância e da juventude.

Em resumo, o princípio da prioridade absoluta, além de ser um conceito fundamental na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é respaldado por disposições legais que obrigam o Estado a alocar recursos de maneira privilegiada para atender às necessidades específicas dessa população, garantindo, assim, que suas prioridades sejam devidamente atendidas e que seus direitos sejam efetivamente protegidos.

3.3 PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

⁶ Brasil, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29.out.2022.

O Princípio do Interesse Superior da Criança é um fundamento central nas políticas e legislações relacionadas aos direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com esse princípio, em todas as decisões e ações que envolvem crianças e adolescentes, o interesse superior da criança deve ser a principal consideração. Como bem colocado por Veronese (1999, p. 97), referidos textos reafirmam o fato de que as crianças, tendo em vista sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteções especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Além disso, tal princípio consta constam nos textos mais relevantes sobre a criança e o adolescente, bem como no Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

O Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959⁷, dispõe que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, **os melhores interesses da criança** (destaquei).

Do mesmo modo o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁸ versa que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança** (destaquei).

Portanto, o Princípio do Interesse Superior da Criança reflete o compromisso do Estado e da sociedade em criar um ambiente que promova o crescimento saudável e a proteção integral das crianças, alinhando todas as medidas tomadas em seu benefício com suas necessidades específicas e com seu direito inalienável a um desenvolvimento pleno, de acordo com as palavras de especialistas na área do direito da infância.

4. IMPACTO DO TRABALHO INFANTIL NA VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO

⁷ Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>

⁸ Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

O trabalho infantil, ao submeter crianças e adolescentes a responsabilidades laborais em tenra idade, acarreta uma série de impactos profundos em suas vidas, que vão além das consequências imediatas. Do ponto de vista do direito, compreender esses impactos é essencial para justificar a necessidade de proteção e para garantir a efetividade das garantias constitucionais.

Partindo do direcionamento da Constituição Federal de 88, em seu Art. 227 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Desse modo, essa disposição constitucional está intrinsecamente relacionada ao trabalho infantil, uma vez que proíbe a exploração e estabelece a necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes de maneira abrangente. O trabalho infantil, que muitas vezes envolve a realização de atividades úteis para a idade e o desenvolvimento da criança, em condições precárias e com desvantagens inadequadas, constitui uma forma de exploração clara e inaceitável.

O exercício da função prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, por exemplo, deixa de brincar e ter uma infância saudável para trabalhar, ou até mesmo abandona os seus estudos para ajudar no sustento da sua família, o que não poderia acontecer, vez que o acesso à educação é um direito de todos e o abandono da escola em função do trabalho é ilegal. Conforme preleciona o artigo 205 da Lei nº 14.172 de 10 de junho de 2021.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Neste contexto, é notória a forma que o trabalho infantil prejudica toda e qualquer criança e adolescente. Em um aspecto físico, o trabalho precoce frequentemente expõe crianças e adolescentes a condições laborais adversas e perigosas, comprometendo seu desenvolvimento físico e saúde. Jornadas de trabalho extenuantes, exposição a substâncias tóxicas e ambientes insalubres podem resultar em lesões, doenças ocupacionais e atrasos no crescimento. O direito à integridade física e à saúde, garantidos pela Constituição Federal e tratados internacionais, são violados quando crianças são submetidas a essas condições prejudiciais.

No âmbito psicológico, o trabalho infantil pode causar traumas e estresse emocional. A exposição a situações laborais inadequadas pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, resultando em problemas como ansiedade, depressão e baixa autoestima. O direito à proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante, também assegurado pela legislação, é desrespeitado quando crianças são submetidas a tais experiências traumáticas. O autor Charles Dickens sobre o sobre o trabalho infantil e suas consequências no campo psicológico, retirada de seu romance "Oliver Twist", traz que:

"Não é apenas uma violência física que um menino sofre nas mãos dos adultos, mas uma violência moral – uma violência que corrói sua mente e seu coração, destruindo qualquer sentido de dignidade e autoestima, tirando-lhe a inocência e modificando-a pelo amargo conhecimento de que o mundo é um lugar brutal, impiedoso e injusto."

Nesta citação, Charles Dickens destaca como o trabalho infantil não afeta apenas o corpo, mas também a mente e a alma das crianças, deixando cicatrizes profundas em seu desenvolvimento psicológico.

Além disso, o trabalho infantil pode ter graves implicações sociais. Ao interromper a educação formal e restringir o tempo para atividades recreativas e interações sociais saudáveis, ele pode perpetuar ciclos de pobreza e exclusão social. As crianças e adolescentes trabalhadores frequentemente enfrentam dificuldades em adquirir habilidades educacionais e sociais essenciais, prejudicando suas perspectivas futuras. O direito à educação de qualidade e à participação na sociedade, conforme estabelecido na Constituição e em tratados internacionais, é comprometido quando o trabalho infantil impede essas oportunidades.

Sendo assim, o trabalho infantil não apenas viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também compromete seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e social. Proteger esses direitos é uma obrigação legal e moral que deve ser cumprida para garantir um futuro mais promissor e igualitário para as gerações vindouras. Portanto, a proteção contra o trabalho infantil não é apenas uma questão de cumprimento do direito, mas também uma questão de justiça social e respeito aos princípios fundamentais da dignidade humana.

5. CAUSAS E DESDOBRAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

O trabalho infantil persiste como uma preocupação global no contexto jurídico contemporâneo. Suas causas estão intrinsecamente ligadas a uma série de fatores sociais e econômicos que desafiam a implementação eficaz das leis de proteção à infância.

Uma das principais causas do trabalho infantil é a pobreza, o que leva as famílias a recorrerem ao trabalho de seus filhos como uma fonte de renda essencial. Nesse contexto, é

fundamental que os governos garantam o acesso a políticas sociais e econômicas que combatam a pobreza e proporcionem apoio financeiro às famílias carentes.

Outro aspecto importante é a falta de fiscalização e a ineficácia das leis trabalhistas. Em muitos casos, as regulamentações laborais não são aplicadas de forma adequada, permitindo que empregadores explorem crianças e adolescentes em condições precárias e em trabalhos perigosos. Reforçar a fiscalização e promover a aplicação rigorosa das leis trabalhistas é essencial para combater o trabalho infantil.

Os desdobramentos contemporâneos do trabalho infantil incluem não apenas a exploração direta das crianças, mas também o impacto negativo em seu desenvolvimento físico e mental, bem como em sua educação. Isso perpetua um ciclo de pobreza, desigualdade e marginalização. Juridicamente, é crucial aprimorar as leis e políticas que visam à proteção integral da criança, garantindo seu direito à educação, saúde e dignidade.

Para enfrentar eficazmente o trabalho infantil, é necessária uma abordagem holística, com foco no fortalecimento das estruturas legais e regulatórias, na conscientização pública e na colaboração entre governos, organizações internacionais e sociedade civil. O compromisso em erradicar o trabalho infantil deve ser refletido em políticas e práticas concretas que priorizem o bem-estar e o futuro das crianças e adolescentes, garantindo que eles cresçam em ambientes seguros e saudáveis.

6. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

6.1 AS FORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

A proteção contra o trabalho infantil é uma questão crítica nos esforços para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. A abordagem para prevenir o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças é multifacetada, envolvendo diversos níveis de políticas e ações, de acordo com várias perspectivas.

Para entender as políticas de atendimento voltadas para a proteção da infância e adolescência, é fundamental compreender a definição do que essas políticas abrangem. Grunspun⁹ descreve as políticas de atendimento como "o conjunto de leis, instituições, políticas e programas criados pelo poder público e voltados para a distribuição de bens e serviços destinados a promover e garantir os direitos sociais dos cidadãos." Além disso, ele destaca que essas políticas representam a "estrutura de leis, propósitos, compromissos, princípios e valores

⁹ GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Ltr, 2000, pag. 166

que presidem a estrutura e o funcionamento do ramo social do estado no âmbito da satisfação das necessidades básicas dos cidadãos" (Grunspun, 2000).

No entanto, a política de atendimento, conforme definida por Cunha, não se limita apenas a uma estrutura legal e institucional; ela é um processo dinâmico que requer a integração harmoniosa de diversos atores e partes. Cunha afirma que a política de atendimento é "o modus operandi da intervenção dos diversos atores que a conformam" e que seu funcionamento eficaz depende da "integração harmônica de suas partes, como engrenagens bem lubrificadas que se movimentam reciprocamente" (Cunha, 2018).

Conforme Melo¹⁰, as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, baseadas na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, se organizam em quatro níveis que se assemelham a uma pirâmide, na qual a base é a área mais ampla e o ápice é mais estreito. O primeiro nível abrange as políticas sociais básicas, como educação e saúde, representando a base fundamental para a proteção da infância. No segundo nível, encontramos as políticas de ajuda social, que incluem medidas de proteção direcionadas àqueles em situações de risco. Subindo na pirâmide, chegamos às políticas corretivas, que se concentram em medidas socioeducativas em resposta a comportamentos infracionais. No topo, temos as políticas institucionais que se relacionam com a organização administrativa e judicial, ou seja, os direitos processuais fundamentais das crianças (Melo, 2016).

Nesse contexto, o princípio do interesse superior da criança, mencionado anteriormente, ganha destaque como um princípio de relevância universal no que diz respeito ao interesse da criança. Isso implica na necessidade de que as políticas públicas e as medidas internacionais voltadas para a proteção dos direitos das crianças sejam transversais, ou seja, abranjam todas as esferas da sociedade e os diferentes níveis de governança. Como resultado, a proteção das crianças e dos adolescentes não se restringe apenas a instituições particulares, mas se torna uma estratégia abrangente de interesse não apenas das entidades governamentais, mas também de instituições privadas e da comunidade internacional.

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental nesse cenário, pois estabelece a descentralização administrativa e operacional para os Estados e Municípios. Isso significa que a responsabilidade pela implementação de políticas de proteção à criança e ao

¹⁰ MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudo em homenagem ao professor Oris Oliveira. São Paulo: Ltr, 2016, pag. 361

adolescente é compartilhada entre diferentes esferas governamentais, tornando as ações mais efetivas e adaptadas às realidades locais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado com essa visão descentralizada, estabelece no artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser desenvolvida por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais. Essas ações envolvem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, refletindo a importância da cooperação entre os diversos níveis de governo e a sociedade civil na proteção das crianças e dos adolescentes.

Portanto, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes não é uma responsabilidade exclusiva de uma única instituição ou nível de governo, mas uma tarefa compartilhada que requer a colaboração de diferentes atores, desde instituições públicas até organizações da sociedade civil, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção integral dessa população.

6.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROTEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A responsabilidade do Estado na proteção, fiscalização e combate ao trabalho infantil é um princípio fundamental para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em nossa sociedade. Como afirmado por Souza¹¹, o Estado tem o dever constitucional de promover a defesa da sociedade e da família, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes, vejamos:

Como o Brasil não adotou o estado unitário, porém o modelo federal norte-americano, as competências para a proteção da comunidade infanto-juvenil restaram divididas no plano legislativo e material. [...] coube à União a expedição de normas gerais, aos Estados as regionais e aos Municípios a expedição e execução de normas locais.

Além disso, ressalta Souza¹² :

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual, à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral ou nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concerrem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito de

¹¹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. A efetividade dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 141.

¹² SOUZA, Jadir Cirqueira de. A efetividade dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 143.

peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.

Isso significa que a União é responsável por estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados cabe a elaboração de normas regionais e aos Municípios a expedição e execução de normas locais. Essa divisão de responsabilidades visa atender às necessidades específicas de cada região e comunidade, garantindo a efetiva proteção das crianças e adolescentes em todo o país.

A Constituição Federal de 1988 estabelece claramente a competência legislativa e administrativa do Estado na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O Estado deve executar medidas protetivas de sua responsabilidade, estimular a participação da família e da sociedade, e agir em prol do interesse predominante. Esse princípio de predominância do interesse norteia a repartição de competência entre as diferentes esferas do Estado federal, assegurando que as questões de interesse geral, regional e local sejam devidamente atendidas.

A União desempenha um papel crucial na promoção das políticas sociais básicas, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, o parágrafo único do artigo 4º e os artigos 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essas políticas sociais visam atender às desigualdades sociais e proporcionar condições para suprimi-las. Elas se dividem em quatro linhas de ação, conforme estabelecido no artigo 87, são elas: Políticas Sociais Básicas, que têm como objetivo fornecer serviços essenciais, como educação, saúde, cultura, lazer, esporte, moradia e outros, para atender a toda a população infanto-juvenil. Políticas de Assistência Social, destinadas a crianças e adolescentes em condições socioeconômicas desfavoráveis, fornecem atendimentos suplementares, como alimentação complementar e creches comunitárias. Políticas de Proteção, direcionadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, que incluem abrigos, plantões interinstitucionais, liberdade assistida e outros serviços para garantir sua segurança e bem-estar. Políticas de Garantia, que visam auxiliar aqueles envolvidos em conflitos de natureza jurídica, oferecendo assistência jurídico-social para garantir que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

Portanto, é fundamental que o Estado, em suas diferentes esferas de governo, cumpra suas responsabilidades na proteção, fiscalização e combate ao trabalho infantil. A colaboração entre União, Estados e Municípios é essencial para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a um ambiente seguro, educacional e saudável, promovendo assim seu pleno desenvolvimento e a construção de um futuro melhor para o país.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado permitiu uma análise profunda das questões relacionadas ao trabalho infantil no contexto do Brasil, considerando o arcabouço legal estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. Ao longo deste estudo, destacou-se a importância do tema, pois ele envolve não apenas a proteção dos direitos da criança e do adolescente, mas também a garantia do pleno desenvolvimento e bem-estar desses indivíduos, que são o futuro da nação.

Ficou evidente que o trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil, apesar dos avanços legais e das iniciativas de combate a essa prática. Isso é preocupante, uma vez que o trabalho precoce prejudica o desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e dos adolescentes, além de perpetuar um ciclo de desigualdade social. A exploração desses jovens é inaceitável sob qualquer perspectiva e deve ser combatida com firmeza.

É notável que, ao longo deste estudo, tenhamos explorado as implicações do trabalho infantil à luz das garantias constitucionais estabelecidas pelo Artigo 227 da Constituição Federal. Foi possível perceber que, embora haja um arcabouço legal sólido para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, a efetividade dessas garantias enfrenta desafios significativos. O trabalho infantil persiste, em grande parte devido a questões socioeconômicas e à falta de aplicação eficaz das políticas públicas.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que estabelece diretrizes essenciais para a proteção dos direitos infantis em todo o mundo. A ratificação e o comprometimento do Brasil com esse tratado internacional demonstram a relevância da cooperação global na promoção dos direitos da criança. Os princípios fundamentais presentes nessa convenção, como o Princípio da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Interesse Superior da Criança, servem como referência valiosa para a interpretação e aplicação das leis nacionais relacionadas à infância e à adolescência.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma das principais ferramentas jurídicas brasileiras na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, desempenha um papel crucial. O ECA, alinhado com os princípios da Convenção da ONU, estabelece diretrizes específicas para a promoção, proteção e garantia dos direitos infantojuvenis no contexto nacional. No entanto, sua efetividade muitas vezes esbarra em desafios como a falta de fiscalização, a precariedade das condições sociais de muitas famílias e a falta de conscientização sobre a importância da proteção da infância.

É fundamental ressaltar que a proteção dos direitos da criança e do adolescente não deve se limitar a medidas repressivas, mas também incluir ações preventivas e educacionais. A educação é uma ferramenta poderosa na luta contra o trabalho infantil, pois proporciona oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, abrindo portas para um futuro melhor.

Contudo, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A falta de oportunidades de emprego e renda para a população adulta, a proteção das políticas públicas de proteção social e a falta de conscientização da sociedade sobre a importância de combater o trabalho infantil são alguns dos obstáculos que precisam ser superados.

Sendo assim, é necessário que o Estado, a sociedade civil e a comunidade internacional continuem a colaborar na erradicação do trabalho infantil e na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Políticas públicas mais efetivas, programas de assistência social e a conscientização da população são passos essenciais nessa direção.

Além disso, a conscientização acerca da importância de respeitar e promover os direitos da criança e do adolescente deve ser uma preocupação constante, refletindo-se no cotidiano das famílias, das escolas, das instituições e de toda a sociedade. É vital que a proteção jurídica se traduza em ações práticas que assegurem um ambiente propício para o desenvolvimento saudável e integral de nossas crianças e adolescentes.

Em resumo, o combate ao trabalho infantil e a proteção dos direitos da criança e do adolescente são desafios que requerem uma abordagem multidisciplinar e uma cooperação contínua de todos os setores da sociedade. A Constituição Federal, por meio do Artigo 227, estabelece um sólido alicerce para essa proteção, mas cabe a todos nós, como cidadãos, garantir que essa proteção seja efetivamente aplicada em benefício das gerações presentes e futuras. O trabalho infantil não deve ser tolerado, e os direitos da criança e do adolescente devem ser respeitados e promovidos, visando a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

CAMPOS, Ana Cristina. IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Convenção 182. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediada para sua eliminação. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em 17.set.2023.

Convenção Sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/cdc-versao-crianca>>.

CUNHA, J. A Garantia De Direitos Humanos De Crianças E Adolescentes: Uma Perspectiva Normativa E Filosófica Brasileira. 2018, v. 4, p. 2207–2243.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 9^a ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Estatísticas do trabalho infantil. **Criança livre de trabalho infantil**, 2020. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Fonseca, M. R. (2018). **Trabalho infantil: origens, evolução histórica e consequências.** In: Anais do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, SC, Brasil.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: Ltr, 2000.

IBGE (2019). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2019.** Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

NETO, Honor De Almeida. **Trabalho infantil na Terceira Revolução Industrial.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. 11-36 p. ISBN 978-85-7430-662-9.

NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** 2014. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 29.out.2022.

Os direitos das crianças e dos adolescentes e por que eles são importantes. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-por-que-eles-sao-importantes>>.

Santos, A. L. (2021). **O trabalho infantil no Brasil: causas, consequências e desafios para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.** Revista Brasileira de Direito, 18(3), 157-181.

Silva, J. P. (2020). **Trabalho infantil: uma análise histórica e sociológica**. Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, 17(1), 167-188

Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação | Agência de Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

TRABALHO infantil: proteção jurídica e dignidade humana. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - **Universidade Estadual Da Paraíba Centro De Ciências Jurídicas Departamento De Direito Público**, [S. l.], 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6186/1/PFD%20-%20Mariana%20Loureiro%20Gama.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNICEF. Child rights and human rights explained. Disponível em: <<https://www.unicef.org/child-rights-convention/children-human-rights-explained>>.